



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C

Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº

Ref.: Minuta de Parecer do PLC nº 16/2022 e da Emenda 27/2022.

Assunto: Modificam dispositivos contidos na Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca.

Autoria: Coletiva.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 10 de outubro de 2022.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei Complementar nº 16/2022 e Emenda nº 27/2022.

Ementa: Modificam dispositivos contidos na Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca.

Autoria: Coletiva.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto tem por objetivo modificar a redação dos artigos 337-J e 337-K, do Código de Posturas do Município de Franca, que tratam da licença para funcionamento de estabelecimentos destinados a depósitos, armazenamentos, serviços, comércio, processamentos de resíduos e sucatas de qualquer natureza.

Com a alteração, pretende-se conciliar a questão ambiental com o direito ao exercício ao trabalho, na forma explanada na justificativa que acompanha e integra o projeto em epígrafe.

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, tendo o município competência para legislar na forma do artigo 30, I da Constituição Federal.

Quanto à competência da autoridade, nos parece que o projeto não cuida do rol de matérias previstas no rol de temas de iniciativa reservada do Prefeito, elenco que segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Logo, adotando este posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal (artigo 61, §1º) e nem a Constituição Estadual (art. 24, §2º).

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, por se tratar de matéria afeta ao Código de Posturas do Município (art. 270 da LOMF).

Em relação à análise material, houve realização de estudos prévios e audiência pública (art. 82 da Lei Complementar n. 50/2003 (Plano Diretor), c.c. o Código do Meio Ambiente do Município de Franca, e o Estatuto da Cidade), conforme documentação que instrui os autos. Assim, entendemos que a propositura está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, visa-se conciliar as questões ambientais com o direito ao exercício ao trabalho.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões

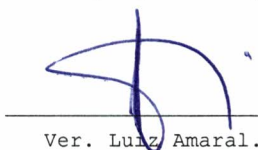
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 25 de maio de 2022.

AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Carlinhos Petrópolis

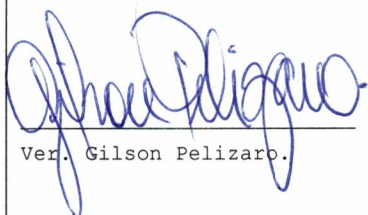

Ver. Luiz Amaral.


Ver. Daniel Bassi.

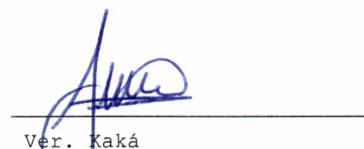
Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

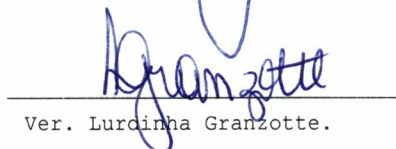
FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira


Ver. Kaká

Ver. Zezinho Cabeleireiro.


Ver. Lurdinha Granzotte.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.

Ver. Lindsay Cardoso.


Ver. Daniel Bassi.


Ver. Ronaldo Carvalho.